FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO — ATOS INSTITUCIONAIS

— Demissão com base nos Atos Institucionais não acarreta impunidade para faltas funcionais que a qualificam como sendo a bem do serviço público, a qual impede qualquer outro vínculo com o serviço público.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.336-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º H-815, de 14 de abril de 1969. — "Aprovo. Em 17 de abril de 1969". (Enc. à P. D. F., em 24 de abril de 1969).

PARECER H-815

PÉRCIO GOMES DE MELO, ex-Diretor do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, respondeu a inquérito administrativo, em 1961, por irregularidades na aquisição e troca de veículos destinados aos serviços daquele Ministério.

2. O processo respectivo ficou paralisado no Gabinete Civil da Presidência da República, entre fins de 1961 até começo de 1964, onde veio a desaparecer.

3. Pesquisas realizadas em 1964, com auxílio do Serviço Nacional de Informações, permitiram a reconstituição do processo, no qual opinou a competente Comissão de Inquérito pela demissão de PÉRCIO GOMES DE MELO, por auferimento de proveito ilícito em detrimento da dignidade da função (artigo 195, IV, do Estatuto dos Funcionários).

4. Acontece, entretanto, que essa Comissão ao concluir seus trabalhos recomendando a demisão a "bem do serviço", já encontrou o citado Sr. PÉRCIO GOMES DE MELO demitido do Serviço Público, pela prática de ilícitos administrativos, apurados mediante investigação sumária prevista no Ato Institucional n.º 1.

5. Enquanto respondia a êsses inquéritos — antes da conclusão dos mesmos — o referido funcionário prestou concurso, foi aprovado e nomeado professor do Ensino Médio do Quadro da Prefeitura do Distrito Federal, em regime de acumulação. Presentemente, acha-se aposentado neste cargo municipal.

6. Em face dessa situação, indaga-se: a demissão "a bem do serviço público", por auferimento de proveito ilícito em detrimento da dignidade da função, deve constar dos assentamentos do ex-servidor em causa? Em caso afirmativo, deve cassar-se sua aposentadoria no cargo municipal?

7. A nota "a bem do serviço público" deixou de constar do ato demissório, imperativamente — como previsto no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos — porque, antes da conclusão do respectivo inquérito administrativo, o Sr. PÉRCIO GOMES DE MELO houvera sido demitido, mediante investigação sumária, prevista no Ato Institucional n.º 1. Êsse fato, entretanto, não retira a possibilidade de fazer-se constar a *nota* em aprêço. A demissão por fôrça da aplicação do Ato Institucional em causa não pode servir de biombo para impedir que se aplique a norma estatutária. Concluindo o inquérito, *in casu*, pela ocorrência de lesão aos cofres públicos, conseqüentemente, pela aplicação do art. 207, VIII, do Estatuto dos Funcionários, não vejo, *data venia*, como se possa justificar a ausência da nota "a bem do serviço público". A circunstância de já estar o funcionário demitido apenas torna dispensável e sem qualquer sentido, nova demisão; entretanto, a nota desabonadora — que o inquérito regular concluiu ser imperativa — há de constar dos assentimentos funcionais do ex-servidor, como medida acauteladora e de salvaguarda do interêsse público. A lei assim o impõe (art. 209, do Estatuto).

8. Aliás, o parecer n.º 739-H, desta Consultoria-Geral, *data venia*, tem perfeita adequação à espécie. Ali também se discutiu a possibilidade da apuração posterior de faltas cometidas por quem houvesse sido aposentado nos têrmos do art. 7.º, § 1.º do Ato Institucional n.º 1, para efeito de cassação da aposentadoria. Naquela oportunidade, concordamos com o pronunciamento da Consultoria Jurídica do DASP, *verbis*:

"... a penalidade imposta pelo Ato Institucional não impede a imposição da pena proposta, como a cassação da aposentadoria, por se tratar de infração autônoma, não considerada para efeito daquela punição revolucionária, pois, se êste fôsse o motivo da inflação da pena prevista no art. 7.º § 1.º daquele Ato, é evidente que não aplicaria, por efeito de uma sanção revolucionária, penalidade mais branda do que a já prevista na legislação comum".

Dentro dessa linha de raciocínio, a conclusão do citado parecer foi, *sic*:

"A aposentadoria decorrente dos Atos Institucionais não dá impunidade para as faltas administrativas, legalmente previstas..."

9. *Mutatis mutandis*, no caso de demissão decorrente dos Atos Institucionais, se ficar comprovado, mediante inquérito regular, que o funcionário incorrera numa das faltas previstas no art. 207, item I, VI, VII, VIII e IX, do Estatuto, a demissão há de ser qualificada, porque:

a demissão decorrente dos Atos Institucionais não dá impunidade para as faltas que, legalmente, a tornam qualificada com a nota "a bem do serviço público".

10. Se assim não fôsse, a demissão decorrente dos Atos Institucionais, no particular, passaria a ser um privilégio!

11. Não percebo coerência, *data venia*, em admitir-se a apuração posterior de faltas para cassar-se aposentadoria decorrente dos Atos Institucionais, e se não admitir tal apuração para o efeito de qualificação, "a bem do serviço público", do ato demissório decorrente dos mesmos Atos. Em ambos os casos, o ato revolucionário não sofre qualquer restrição: não se lhe aprecia o mérito, nem mesmo as formalidades extrínsecas; não se discute se é justo ou injusto, conveniente ou importuno, legal ou ilegal; considera-se o ato consumado. A nota "a bem do serviço público", *in casu*, decorre de apuração posterior de faltas cometidas pelo servidor demitido, para as quais a lei impõe essa sanção. Não importa se a demissão é, ou não, decorrente de Atos Institucionais.

12. Assim sendo, parece que dos assentamentos funcionais do ex-funcionário, PÉRCIO GOMES DE MELO, deverá constar a nota: demitido "a bem do serviço público", por infração do art. 207, VIII, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

13. Que repercussão poderá ter essa anotação, quanto à aposentadoria de PÉRCIO GOMES DE MELO no cargo de Professor do Ensino Médio da Prefeitura do Distrito Federal?

14. É preciso esclarecer, preliminarmente, que o parecer n.º 046-H, desta Consultoria-Geral, não foi bem interpretado nas citações que dêle se fazem nesse "caso".

15. Foi dito que êsse parecer apóia as conclusões do de n.º B-5, também desta Consultoria-Geral, no sentido de que:

"A nota indicativa de que a demissão se deu a bem do serviço público não tem o efeito legal de inabilitar o servidor atingido para o serviço público..."

e que assim, a despeito da nota "a bem do serviço público", o Sr. PÉRCIO não estaria incompatibilizado para exercer outro cargo público.

16. *Data venia*, não é sòmente isso que diz o parecer n.º B-5, dêste Órgão. Diz mais:

"II — Impõe-se, porém, a maior cautela na apreciação das circunstâncias e fatos comprobatórios da reabilitação do servidor, condição do seu reingresso no serviço público.

III — Não é necessário o cancelamento da nota referida como formalidade prévia da readmissão, podendo a reabilitação do servidor ser apreciada no próprio processo de readmissão.

IV — Êsse cancelamento só é possível em processo de revisão, no qual se prove a inocência do servidor, ou se desclassifique a falta para um dos incisos legais que não acarretam a imposição obrigatória da nota de demissão a bem do serviço público."

16. Como se vê, da citação mutilada do parecer B-5, podem-se retirar ilações que se não harmonizam com seu contexto geral e, até mesmo, com êle conflitantes.

17. Demitido com a nota "a bem do serviço público" — di-lo o parecer citado — o reingresso no serviço público só seria possível, se comprovada a reabilitação do servidor, usando-se a maior cautela na apreciação das circunstâncias e fatos respectivos.

18. Assim sendo, a demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público", de um dos cargos exercidos em regime de acumulação, traz, como conseqüência, a demissão, também, do outro cargo, por motivos óbvios. Por igual, se o funcionário estiver aposentado nos dois cargos e ficar comprovada a prática de falta grave no exercício de um dêles (art. 212, I, do Estatuto) a cassação da aposentadoria, imposta

pela lei, alcançará os dois cargos. Não pode escapar ao exegeta dos arts. 207, 209 e 212, todos do Estatuto, que a finalidade dêstes artigos é retirar o *status* de funcionário ou de aposentado, a quem haja praticado crimes ou falta grave contra a administração pública. Sòmente a reabilitação, cautelosamente comprovada, permitirá a reconquista do *status* perdido.

19. No presente caso, comprovada a lesão aos cofres públicos, não poderia o servidor ser nomeado para o cargo de Professor do Quadro da Prefeitura do Distrito Federal, em regime de acumulação. Mas, se já houvesse sido nomeado, anteriormente, impunha-se a demissão, por fôrça do art. 202, VIII, combinado com o art. 209, do Estatudo dos Funcionários. Estando aposentado, como está, a conseqüência será a cassação da aposentadoria, como fulcro no art. 212, também do Estatuto dos Funcionários.

20. A demissão preconizada no art. 207, a nota "a bem do serviço público" constante do art. 200 e a cassação de aposentadoria prevista no art. 212 são medidas que se não coadunam com a permanência dos vínculos entre o servidor e o Serviço Público, ressalvada a hipótese de comprovada reabilitação. A aplicação de qualquer dêsses artigos tem como conseqüência inevitável o rompimento de todos os vínculos funcionais que prendem o servidor ao Serviço Público; tanto os decorrentes do cargo no exercício do qual praticou o delito ou cometeu a falta, quanto os resultados de quaisquer outros cargos ou funções públicas.

21. Em conseqüência, parece, deve a matéria ser encaminhada à Prefeitura do Distrito Federal, para as medidas cabíveis sem embargo de se tomarem as providências necessárias para promover a responsabilidade civil e penal, que o assunto requer, com fulcro no art. 200, do Estatuto dos Funcionários. Ademais, essa recomendação é perfeitamente pertinente, porquanto o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União se aplica aos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal de acôrdo com a Lei n.º 3.751, de 1960.

Sub censura.

Brasília, 14 de abril de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.